



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA**

Lei Complementar nº. 325/2018

Dispõe sobre a concessão de descontos de até 100% (cem por cento) na regularização de edificações e reformas irregulares, incentivo à construção, anistia de juros e multa de IPTU, regulamenta a Lei Municipal nº 115/99, observados os requisitos legais estabelecidos pela Lei Federal de regularização fundiária urbana (Lei nº 13.465/2017) e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VENTURA-PB**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao fim de dar cumprimento ao estabelecido na Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, Lei de Regularização Fundiária Rural e Urbana, onde os poderes públicos deverão formular e desenvolver no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial de cada, a presente lei tem por finalidade regulamentar e buscar a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional, bem como promover a justiça fiscal e administrativa no Município.

Art. 2º. A Regularização, doravante denominada, Reurb Boa Ventura, entre outras providências, regulamentará a posse e doações autorizadas pela Lei Municipal nº 115/99.

§ 1º. O Município deverá reconhecer, através de processo analisado por uma Comissão Especial, os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los, assegurando-lhes a posse definitiva e reduzindo os custos para tais procedimentos, bem como melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 115/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A Comissão de que trata o artigo anterior será composta por membros técnicos, apolíticos, devendo contar com um engenheiro civil, um representante de Secretaria de Obras (ou infraestrutura) e um representante de Secretaria de Finanças.

Art. 4º. O Município deverá realizar a demarcação urbanística, procedimento destinado a identificar os imóveis abrangidos pelo núcleo urbano informal, bem como os descritos na Lei nº 115/99, observar se os titulares preenchem direitos descritos da referida lei e por fim emitir a Certidão de Regularização, para fins de escrituração, observados os requisitos legais e tributários.

§ 1º. A documentação necessária para expedição da Certidão de Regularização será regulamentada por ato da Comissão Especial, legalmente instituída, nos termos desta lei, sendo que a documentação para os imóveis objeto da Lei nº 115/1999, deverá ser acrescida da legitimação de posse, ou seja, acompanhado do ato do Poder Público municipal que conferiu o referido título.

§ 2º Para fins da Reurb Boa Ventura, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios.

§ 3º Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima **maximorum**.

Art. 5º. Para fins de regularização fiscal do imóvel, será concedido desconto de até 100% (cem por cento) aos proprietários de edificações e reformas irregulares, incidente sobre o valor dos débitos referentes ao Alvará de Construção, “habite-se”, e o respectivo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que protocolarem seus pedidos junto a Administração Pública Municipal com o fim de regularizar a situação dos imóveis, no prazo de 90 (noventa dias), contados da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período mediante Decreto.

§ 1º. Será concedido o desconto nos seguintes termos:

- a) 100% (cem por cento) para imóveis com área construída até 60 m² (sessenta metros quadrados).
- b) 80% (noventa por cento) para imóveis com área construída acima de 60m² (sessenta metros quadrados) até 120m² (cento e vinte metros quadrados).
- c) 70% (setenta por cento) para imóveis com área construída acima de 120m² (cento e vinte metros quadrados).

§ 2º. Serão anistiados as multas e os juros no ato da regularização, devendo incidir sobre elas a correção monetária.

Art. 6º. Nos casos previstos nos artigos anteriores, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderá ser parcelado nos termos da Lei nº 002/2005, Código Tributário de Boa Ventura/PB.

Art. 7º. O procedimento de regularização do imóvel dar-se-á pelas Secretarias de Finanças e de Infraestrutura, sendo, por estas, regulamentado.

Art. 8º. Não serão regularizados os imóveis ou instalações que, através de laudo geotécnico, assinado por engenheiro, comprovar a instabilidade do terreno, como nos casos de construções ou instalações localizadas em áreas de risco, áreas de proteção e preservação ambiental, ou que coloque em risco a população.

Art. 9º. Para fins de incentivo à construção civil, será concedida isenção progressiva do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos seguintes termos:

- a) De 100% (cem por cento) nas construções de até 60 m² (sessenta metros quadrados);
- b) De 70% (oitenta por cento) nas construções acima de 60m² (sessenta metros quadrados) até 120m² (cento e vinte metros quadrados);
- c) De 50% (cinquenta por cento) nas construções acima de 120m² (cento e vinte metros quadrados).

Parágrafo único. A referida concessão será dada àqueles que iniciarem obras nos 06 (seis) meses que seguirem à publicação desta lei e que concluírem as respectivas construções no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Boa Ventura, 12 de abril de 2018.


Maria Leonice Lopes Vital
Prefeita Municipal